



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE HÉLDER E MARYLU MARTINS CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUN.94)

#### I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 13 de Maio de 1994, uma queixa subscrita por Hélder e Marylu Martins contra o Canal 1 da RTP, concretamente reportada à actuação do júri do concurso "A Filha da Cornélia".

Foi igualmente recebida uma "cassette" vídeo onde os queixosos expõem e comprovam a situação que entendem tê-los prejudicado.

I.1.1 - Com efeito, segundo a carta remetida por Hélder e Marylu Martins - intervenientes no concurso e integrados na Equipa B para apresentarem a prova de dança - o seu trabalho foi prejudicado pelas afirmações do júri, situação que consideram uma "autêntica agressão" não só a si próprios mas também à "cultura dos telespectadores portugueses".

Os queixosos referem que, como amadores, se dedicam ao ensino e divulgação da Dança de Salão e que, nessa qualidade, se sentiram prejudicados pelas afirmações produzidas por alguns elementos do júri do concurso "A Filha da Cornélia", emitido na noite de 4 de Abril de 1994.

E concluem:

"Enviámos no dia 18 de Abril de 1994 para a 'Filha da Cornélia' uma exposição em vídeo igual à que enviamos agora (...) mas (...) não recebemos qualquer resposta e todas as tentativas de contacto telefónico foram recebidas com evasivas.

"A bem da qualidade da televisão (...) gostaríamos que algo fosse feito para que situações idênticas não se repetissem e que nos fosse dada a oportunidade de, no mesmo programa, esclarecer onde está a verdade."

I.1.2 - No vídeo remetido pelo casal de dançarinos e que faz parte integrante da presente queixa, dizem querer "pôr os pontos nos ii e protestar veementemente contra as afirmações produzidas pelo júri do concurso (...)".

./.

10330



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Referem que aquele júri demonstrou "total ausência de conhecimentos" e que denegriu a imagem do casal de dançarinos amadores relativamente à sua prova de dança de "Rumba Cubana".

"Não somos profissionais mas respeitámos rigorosamente o estilo da Rumba Cubana".

O vídeo enviado a esta Alta Autoridade reproduz as afirmações de elementos do júri do concurso, designadamente: Inês Serra Lopes - "Acrobacias de uma dança de sedução descarada, quase 'hard-core'".

Maestro António Vitorino de Almeida - "A Rumba deixou-me perturbado pois apareceu o Bolero!!"

O vídeo que suporta a presente queixa incide seguidamente no "Compact Disc" de uma orquestra de Dança de Salão Alemã (HUGO STRASSER) de onde foi extraída a música dançada por Hélder e Marylu Martins.

O nome da música: "No more Bolero".

Os exponentes sustentam que uma coisa é a música (bolero) outra é a forma como é dançada (rumba).

O vídeo integra ainda a prova dos queixosos e uma prova de "rumba cubana" extraída de um campeonato alemão de dança de salão para dançarinos profissionais. A comparação destinava-se a comprovar o estilo idêntico da dança executada pelos queixosos e da executada pelos profissionais.

I.2 - Instada pela AACS a pronunciar-se sobre o assunto, veio a RTP, a 20 de Maio, solicitar a data de emissão do referido programa. Tal pretensão foi satisfeita (via fax) no próprio dia.

Foi recebida, no dia 14 de Junho, a resposta da qual, essencialmente, importa transcrever o seguinte:

**"é para situações de eventuais prejuízos resultantes de emissões de televisão, que qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer aos meios legalmente previstos para o efeito, nomeadamente o exercício do direito de resposta, consagrado nos arts 35º a 39º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, direito que, eventualmente, assistiria aos queixosos;**

**"sucede, porém, que até à presente data os queixosos não dirigiram à RTP nenhum pedido formal para exercício do direito de resposta, pelo que, logicamente, não pode esta Empresa, de forma unilateral, exceder os procedimentos legalmente consagrados sobre a matéria em causa**

./.



*Filij*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

(salienta-se que, no caso em apreço, o pedido para exercício do direito de resposta deveria ter sido formalizado até ao dia 24/04/94).

"qualquer atitude da RTP que não fosse enquadrada no âmbito do direito de resposta, seria, seguramente, considerada como promoção unilateral e gratuita da actividade a que os queixosos se dedicam, a qual já foi objecto de promoção televisiva, inserida numa prova regulamentar do concurso 'A Filha da Cornélia'".

### II - CARTA PUBLICADA NO JORNAL "PÚBLICO"

Importa referir que, a 23 de Maio, o jornal "Público" publicou uma carta - que, tal como foi publicada, se transcreve:

**"Injustiçados e difamados na TV**

**"Fomos concorrentes da Filha da Cornélia, no Canal 1, e achamos que fomos injustiçados e até difamados. Depois da nossa prova de dança, fomos vítimas de incorrecções de todos os elementos do júri, que deveria estar mais informado sobre as provas a julgar. (...)**

**"O concurso A Filha da Cornélia devia dar-nos a oportunidade de esclarecer publicamente esta situação, ao invés de se esconderem por detrás de respostas como a seguinte, quando telefonamos para lá: 'Quando analisarmos a vossa reclamação entraremos em contacto convosco, se for caso disso' (...).**

**"Entretanto o tempo passa, não há qualquer resposta e permite-se que os telespectadores continuem a ser enganados.**

**"É conhecida a dureza de alguns elementos do júri ao emitir opiniões sobre as provas dos concorrentes. Algumas delas, como foi o nosso caso, no mínimo desabonatórias do nosso bom nome: fomos epitetados de quase pornográficos. Porque não nos dão a nós também a oportunidade de dar a opinião sobre as declarações do júri, especialmente em casos como este, em que a razão nos assiste, conforme podemos provar ?**

**Hélder e Marylu Martins  
Moscavide"**

./.



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

### III - ANÁLISE

III.1 - A AACS é competente para apreciar a matéria constante da presente queixa atento o disposto na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho - ou seja, cumpre-lhe apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

III.2 - O facto de Hélder e Marylu Martins, intervenientes no concurso "A Filha da Cornélia", se sentirem, como efectivamente se sentiram, prejudicados pelas afirmações produzidas por elementos do júri daquele concurso, devê-los-ia ter levado a exercer o seu legítimo direito de resposta nos termos do artigo 35º e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei que estabelece o regime da actividade de televisão).

Com efeito, estatui o nº 1 do artigo 35º

"Qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa (...) de uma só vez e sem interpelações nem interrupções".

Importa realçar que o exercício do direito de resposta está, no entanto, sujeito às regras estabelecidas pelo artigo 37º da referida Lei: Tem de ser exercido nos 20 dias seguintes ao da emissão mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida. Por outro lado a resposta não pode exceder o número de palavras do texto respondido e o seu conteúdo é limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou.

O vídeo que os queixosos remeteram à RTP (idêntico ao remetido a esta Alta Autoridade) embora tendo sido enviado dentro dos 20 dias após a emissão televisiva que constituiria ofensa directa ao casal de dançarinos amadores, não pode, nos termos do artigo 37º da Lei da Televisão, ser considerado como o direito de resposta dos interessados.

Isto porque, pese embora a relação directa e útil com a emissão de 4 de Abril, as declarações contidas no referido vídeo não observam regras essenciais para o exercício do di-

./.

10333



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

reito de resposta: não foi exercido mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, nem se indicou o teor da resposta pretendida.

Por outro lado, o vídeo, explicativo e defendendo a posição dos visados, tem a duração global de 17 minutos excedendo manifestamente a extensão do texto ao qual os queixosos pretendem contrapor a sua versão.

Não menos importante é o facto de nunca ser dito no referido vídeo que o mesmo se destinava a exercer o direito de resposta e, conseqüentemente, a ser transmitido nos termos do artigo 39º da Lei nº 58/90.

É que, se assim fosse, mesmo tendo a RTP fundamentadamente recusado a emissão do vídeo (por falta de preenchimento dos requisitos do artigo 37º), sempre poderiam os queixosos reformular, dentro do prazo, a sua resposta.

Nada disto, no entanto, aconteceu.

O recurso ao instituto do direito de resposta era a forma mais célere e eficaz de, efectivamente, assegurar a difusão da versão dos interessados.

III.3 - Um outro aspecto tem, contudo, de ser aqui equacionado.

O concurso "A Filha da Cornélia" tem já um número significativo de emissões televisivas que permite aos concorrentes e intervenientes saber exactamente em que tipo de programa vão participar.

Na carta ao "Público" os queixosos até referem ser conhecida "a dureza de alguns dos elementos do júri (...)".

O júri - constituído por pessoas de formações específicas bastante diferenciadas - é chamado a avaliar todas as provas produzidas no âmbito do concurso, tão diferentes como as de canto, de imitação, de dança ou de representação.

A emissão das opiniões do júri é, assim, pessoal e espontânea, e as asserções são próprias da subjectividade de cada um.

Não se está com isto a dizer que sejam adequadas, correctas ou necessariamente desculpáveis todas afirmações proferidas pelo júri quanto às provas que avalia. Apenas se pretende demonstrar que a eventualidade de haver prejuízo moral e pessoal por parte dos intervenientes - como foi o que aconteceu no presente caso - era, de algum modo previsível atendendo às características pessoais dos elementos do júri, ao modelo de concurso e às situações idênticas ocorridas em emissões anteriores.

./.

10334



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

### **IV - CONCLUSÃO**

Relativamente a uma queixa de Helder e Marylu Martins, intervenientes no concurso "A Filha da Cornélia" emitido pelo Canal 1 da RTP a 4 de Abril de 1994, por afirmações do respectivo júri que terão sido prejudiciais à sua imagem enquanto amadores e professores de dança de salão e à cultura dos telespectadores, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar que o júri - constituído por elementos de formações específicas diferenciadas - tem de avaliar todo o género de provas efectuadas, emitindo, conseqüentemente, opiniões espontâneas e subjectivas próprias deste tipo de concurso, cujas características e modelo eram, aliás, conhecidas pelos queixosos e pelo público.

- Considerar que a oportunidade de os queixosos se ressarcirem do eventual prejuízo decorrente das críticas, em aspectos de ordem pessoal que extravasassem o contexto da avaliação artística da prova, que lhe foram feitas pelo júri do concurso e que entenderam como prejudiciais da sua reputação, poderia ter sido utilizada mediante recurso ao direito de resposta, nos termos legais.

- Considerar que, embora os queixosos não tenham recorrido ao direito de resposta com observância dos formalismos legais, a RTP poderia ter emitido, num dos programas seguintes, um esclarecimento sobre o assunto com base nos elementos que, entretanto, lhe foram fornecidos por aqueles.

*Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção de Bráulio Barbosa.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 29 de Junho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

10.535